



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/001.040/90-15

AF

Sessão de 02 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.385

Recurso nº: 99.588 - IRPJ - EX: 1986.

Recorrente: ISAMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

PROCESSO FISCAL - PEREMPÇÃO.

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo protocolizado na repartição fiscal após o decurso do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 2 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


PAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

V.V.

OTIMIZAÇÃO DA AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDI-
DO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.040/90-15

2.

RECURSO Nº: 99.588

ACORDÃO Nº: 101-82.385

RECORRENTE: ISAMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

ISAMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., estabelecida em Ribeirão Preto (SP), recorre da decisão de fls. 23/25, prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1986, acrescido de encargos legais, conforme o Auto de Infração de fls. 09.

2. Notificada da decisão em 18.01.91, conforme A.R. de fls. 27, a interessada protocolizou seu recurso de fls. 29/32 na repartição fiscal em 20.02.91, conforme carimbo apostado às fls. 29, acompanhado das provas de fls. 34 a 128, trazendo, no petitório de fls. 131/132 esclarecimentos sobre a efetiva data da ciência da decisão recorrida.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.385

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto número 70.235/72, o prazo para interposição de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo protocolizado na repartição fiscal após o decurso do prazo legal.

Afirma a recorrente, às fls. 131/132, que recebera a intimação para ciência em 21.01.91, segundo seus controles, e que a recepcionista da empresa equivocara-se ao colocar no A.R. a data de 18.01.91.

Argumenta que a autoridade a quo expedira a notificação em 18.01.91 e a recepção pelo correio se dera em 19.01.91, sendo inviável que sua entrega tenha ocorrido em 18.01.91.

Pelo exame do A.R. de fls. 27, verifica-se que a data da postagem ocorrera em 17.01, o recebimento da intimação ' ocorrera efetivamente em 18.01 e o retorno do Aviso de Recepção à Agência Postal ocorrera em 19.01, conforme carimbo.

Por outro lado, foi a 21.01.91 que o A.R. foi juntado aos autos já na repartição fiscal, como se observa do carimbo às fls. 27.

Tenho, portanto, que o recurso foi interposto quando já esgotado o prazo da lei.

V.V.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento ao
presente recurso em face de sua manifesta intempestividade.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

